

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.462/01/2^a
Impugnação: 40.010102496-81
Impugnante: Engeforma - Engenharia de Formas Metálicas Ltda (Coob.)
Autuada: CCI Transportes Ltda
Proc. S. Passivo: André de Souza Carvalho/Outros
PTA/AI: 02.000166370-51
CNPJ: 33.957.127/0001-52 (Coob.)
Origem: AF/Além Paraíba
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - FALTA DE DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA. Constatado emissão de documento fiscal, por contribuinte estabelecido no Estado do Rio de Janeiro, sem preenchimento dos campos “data de emissão” e “data de saída”, caracterizando-se, dessa forma, a inidoneidade do mesmo, nos termos do inciso VIII do art. 134 do RICMS/96. Sendo assim, considera-se a mercadoria desacobertada de documento fiscal, nos termos do inciso I do art. 149 do mesmo diploma legal. Exclusão de ICMS e Multa de Revalidação por ser o Estado de origem o competente para exigência do imposto. Mantida apenas a Multa Isolada. Lançamento parcialmente procedente. Não obstante, acionou-se o permissivo legal, nos termos do § 3º do art. 53 da Lei 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Decisões por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre desclassificação de documento fiscal, originário de contribuinte carioca e destinado ao Estado de Tocantins, em razão da falta de datas de emissão e saída. Arguição de documento fiscal inidôneo, nos termos do inciso VIII do artigo 134 do RICMS, acarretando o desacobertamento da mercadoria, nos termos do inciso I do artigo 149 do diploma legal citado. Exigiu-se, dessa forma, ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada.

A mercadoria, *in casu*, foi apreendida nas dependências do Posto Fiscal Além Paraíba.

A Coobrigada Engeforma - Engenharia de Formas Metálicas Ltda, ante à apreensão supra, providenciou a liberação da mercadoria mediante competente depósito administrativo da importância equivalente ao exigido no Auto de Infração, nos termos do inciso II do artigo 206 do RICMS (fls. 12).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada ainda, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22/24, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 45/48.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de mercadoria originária do Estado do Rio de Janeiro, com destino ao Estado de Tocantins, acobertada por nota fiscal na qual não havia preenchimento dos campos “data de emissão” e “data de saída”, tornando-a, dessa forma, inidônea, nos termos do inciso VIII do artigo 134 do RICMS/96, e, conseqüentemente, tornando a mercadoria, nela discriminada, desacobertada de documentação fiscal, nos termos do inciso I do artigo 149 do regulamento citado.

Verifica-se, inicialmente, a correta eleição dos sujeitos passivos, quais sejam, o remetente da mercadoria (Coobrigado) e o transportador (Autuado).

As responsabilidades tributárias de ambos estão claramente definidas no Código Tributário Nacional (CTN) e na Lei 6763/75.

A responsabilidade do remetente está prevista no inciso I do parágrafo único do artigo 121 do CTN e a do transportador, no inciso II do mesmo dispositivo, combinado com o inciso II do artigo 124 do mesmo diploma legal e com a alínea d do inciso II do artigo 21 da Lei 6763/75.

Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I -

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - os **transportadores**:

a - c -

d) em relação à mercadoria **transportada com documentação fiscal** falsa ou **inidônea**; (GRIFOS)

No que concerne ao mérito da exigência fiscal, algumas ponderações devem ser levadas a efeito.

É de bom alvitre salientar, de início, que a mercadoria objeto do trabalho fiscal, apesar de não ser perfeitamente identificável, percebe-se ser uma mercadoria única, no sentido de que foi produzida sob encomenda para utilização específica pelo destinatário, estabelecido no Estado de Tocantins.

A tipificação tributária que respalda a exigência fiscal em questão, prevista no regulamento, amolda-se, perfeitamente, à situação fática narrada no relatório fiscal.

Art. 134 - Considera-se **inidôneo** o documento:

I - VII -

VIII - **sem datas de emissão e saída**, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal;

Art. 149 - Considera-se **desacobertada**, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a **movimentação de mercadoria**:

I - **com documento fiscal** falso ou **inidôneo**; (GRIFOS)

Por outro lado, no que tange ao aspecto espacial para aplicação da norma, o Princípio da Territorialidade da Tributação prevê que o poder vinculante da mesma gerará efeitos nos limites geográficos da pessoa jurídica de direito público interno que a editou, *in casu*, nos limites territoriais do Estado de Minas Gerais.

Dessa forma, entendeu o Fisco mineiro que, ainda que em operação de simples passagem pelo território do Estado, o acobertamento fiscal da mercadoria encontrava-se irregular em razão da caracterização, pela legislação interna, da inidoneidade do documento fiscal.

Considerando-se correta a premissa supra, abstém-se de adentrar-se no mérito de ser o documento fiscal emitido sob as normas de regência de outra unidade da Federação, ainda que considerando-se a uniformidade nacional relativamente a documentos fiscais estabelecida pelos ajustes SINIEF.

Dessa forma, correta a desclassificação do documento fiscal em questão.

Não obstante, ocorrendo a abordagem fiscal na entrada da mercadoria em território mineiro, *in casu* Posto Fiscal Além Paraíba, havendo destaque do imposto na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nota fiscal desclassificada e sendo a mercadoria destinada a outra unidade da Federação, verifica-se que a unidade federativa competente para exigir o imposto e seus acréscimos legais é aquela onde encontra-se estabelecido o emitente do documento fiscal e, conseqüentemente, remetente da referida mercadoria.

Dessa forma, entende-se pela exclusão das exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação e manutenção da Multa Isolada por transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal prevista no inciso II do artigo 55 da Lei 6763/75.

No entanto, face aos argumentos delineados nesta decisão, referentes a exigência fiscal, remanescente, de descumprimento de obrigação acessória, tornando o documento fiscal inidôneo, que não se sabe sequer se previsto na legislação tributária do Estado de origem do documento fiscal, decide-se acionar o permissivo legal, previsto no § 3º do artigo 53 da Lei 6763/75, para cancelar a correspondente Multa Isolada.

Portanto, considerando-se toda explanação supra, verifica-se que restaram parcialmente caracterizadas as infrações à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação, considerando que o imposto seria de competência do Estado do Rio de Janeiro, mantendo-se a Multa Isolada. Vencida, em parte, a Conselheira Cleusa dos Reis Costa que o julgava procedente. Em seguida, também por maioria de votos, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei n.º 6.763/75, para cancelar a Multa Isolada, sendo que a Conselheira Cleusa dos Reis Costa absteve-se de votar. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, a Conselheira Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora).

Sala das Sessões, 05/09/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator